SENTENÇA

PROCESSO: TC-021563.989.25.

REPRESENTANTE: Phábrica de Produções Serviços de Propaganda e Publicidade Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Dirce Reis.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 11/2025 e na decorrente Ata de Registro de Preços nº 10/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de publicações de editais e atos oficiais em Diário Oficial da União e em Jornal de Grande Circulação, pelo período de 12 meses.

EXERCÍCIO: 2025.

INSTRUÇÃO: UR-11 / DSF-II.

ADVOGADOS: Roberto Emiliano Leite, OAB/SP nº 361.302, Salatiel Souza de Oliveira, OAB/SP nº 281.413, José Henrique Mariano Ferreira Rosseti, OAB/MT nº 27.634 e Moacir José Outeiro Pinto, OAB/MT nº 22.997.

RELATÓRIO

Trata os autos de ***Representação*** apresentada por **Phábrica de Produções Serviços de Propaganda e Publicidade Ltda** em face da **Prefeitura Municipal de Dirce Reis**, comunicando possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 11/2025 e na decorrente Ata de Registro de Preços nº 10/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de publicações de editais e atos oficiais em Diário Oficial da União e em Jornal de Grande Circulação, pelo período de 12 meses - *Evento 1.1 a 1.17* dos autos.

O Pregão em tela teve a disputa para 2 lotes, sendo o Lote 1 para a publicação de editais e atos oficiais em jornal de grande circulação e o Lote 2 para a publicação dos mesmos itens no Diário Oficial da União.

A autora da representação referiu-se ao Lote 2, informando que restou vencedora a empresa Avox Publicidade Ltda., pelo valor unitário

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-X51R-7LYI-7K11-6NX0

(centímetro – cm x coluna) de R$ 42,00 e pelo total estimado para a Ata de Registro de Preços – ARP na importância de R$ 42.000,00. O resultado do certame foi homologado, o objeto adjudicado e celebrada a respectiva Ata de Registro de Preços.

Alega a autora que o valor ofertado pela empresa vencedora sugeria a inexequibilidade da proposta, visto que o preço cobrado para a publicação no Diário Oficial da União é de R$ 42,67, conforme Portaria IN/CC/PR nº 24, de 6 de março de 2025 (entrou em vigor a partir de 6 de abril de 2025).

Sendo assim, para cada unidade (cm x coluna) que a detentora da ARP publicasse, já teria um prejuízo de R$ 0,67, entre outros custos inerentes à prestação de serviços (mão de obra, impostos, custos diretos e indiretos, etc.), acrescentando que o DOU não concede descontos para agências ou qualquer outro que utilize seus serviços de publicação.

Alega, ainda, que a empresa Avox Publicidade, para obter lucro com o preço inexequível, estaria cobrando cm x coluna a mais, ou seja, cobrando mais cm x coluna do que realmente foi publicado no DOU, aumentando, indevidamente, o valor a ser pago pela Prefeitura.

Tal alegação teria se baseado na análise e comparação de notas fiscais emitidas pela Avox Publicidade em que constam a medida de cm x coluna e os valores cobrados da municipalidade, além das publicações efetivadas no DOU e do relatório fornecido pelo DOU, sendo que este documento contém informações que possibilitariam a exata conferência no que diz respeito a centimetragem (termo utilizado pelo DOU para a medida cm x coluna) que de fato foi publicada e, a partir daí, a autora teria constatado irregularidades na cobrança de cm x coluna a mais do que fora publicado, o que estaria gerando enriquecimento ilícito e consequente danos ao erário.

Destacou algumas notas fiscais, cuja planilha demonstrativa das cobranças e irregularidades foi juntada no *evento 1.13* destes autos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-X51R-7LYI-7K11-6NX0

Diante desta apuração, sustenta a autora que a empresa Avox Publicidade desde a disputa do certame estaria de má-fé, pois ofertou preço inexequível com a intenção de fraudar a execução do contrato, agindo de forma inidônea, praticando atos ilícitos e lesivos à Administração Pública.

Acrescenta a autora que representou em face da mesma empresa pela prática de irregularidades idênticas na prestação do mesmo serviço à Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra (*TC-021533.989.25*, em trâmite), revelando não constituir fato isolado, e que a empresa Avox Publicidade é ativa em disputas de certames em várias regiões do país.

Diante das alegações apresentadas, a representante postula junto a esta E. Corte de Contas:

a) Que seja determinado à Prefeitura de Dirce Reis, de imediato, a suspensão da Ata de Registro de Preços, a instauração de procedimento administrativo específico para apurar os fatos narrados e, na confirmação da conduta fraudulenta, o cancelamento da Ata e a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos;

b) O acompanhamento deste Tribunal no processo administrativo instaurado pela municipalidade;

c) A notificação da representada para que preste esclarecimentos;

d) Que seja ouvido o douto representante do Ministério Público de Contas;

e) Que no final seja julgada totalmente procedente a presente Representação e encaminhada nota de conhecimento ao Ministério Público Estadual.

Eis o inconformismo da empresa Representante em síntese.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-X51R-7LYI-7K11-6NX0

A matéria foi recebida como Representação e a mim distribuída em razão das competências estabelecidas no Regimento Interno desta Corte. Assim, determinei o encaminhamento dos autos à Auditoria para a sua devida instrução (despacho no *evento 9.1*).

De sua parte, a ***Auditoria*** procedeu às análises por meio documental (*evento 17.2*) e relatou que:

Do exame da ata de sessão do Pregão em tela, nota-se que a empresa Avox fez oferta inicial de R$ 54,90 e que somente tal empresa fez oferta final de R$ 42,00, seguida de ofertas maiores das demais participantes: R$ 42,67, R$ 42,68, R$ 42,69, etc.

Ao se considerar que o valor cobrado pela Imprensa Nacional para a publicação no DOU é de R$ 42,67, e confirmando-se a informação de que não são concedidos descontos para agências ou qualquer outro que utilize seus serviços de publicação, o que não foi demonstrado pela autora, referida oferta pode ser considerada como inexequível, comprometendo o certame.

E no tocante à demonstração das cobranças indevidas nas tabelas demonstrativas e na análise dos documentos apresentados, há indícios de possíveis irregularidades.

Portanto, de acordo com os dados apurados, foram constatados **indícios de possíveis irregularidades** na condução do Pregão Eletrônico nº 11/2025 e da decorrente Ata de Registro de Preços nº 10/2025.

Foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa às partes interessadas, sendo que o ***Município de Dirce Reis*** veio aos autos e apresentou informações/esclarecimentos com documentação correlata (vide *eventos 36.1 a 36.6* e *37.1 a 37.5)*.

A empresa contratada ***AVOX*** também formalizou defesa juntando documentos inerentes conforme se vê *dos eventos 78.1 e 82.1 a 82.3.*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-X51R-7LYI-7K11-6NX0

Ato contínuo (*evento 84.1 e 84.2),* houve manifestação da Representante ***Phábrica de Produções Serviços de Propaganda e Publicidade Ltda - EPP*** acerca da defesa ofertada pela contratada ***AVOX.***

O ***MPC*** teve vista regimental e não selecionou o feito para exame, restituindo-o para prosseguimento (*evento 42.1*).

É esse o breve Relatório.

Passo à **DECISÃO**

A matéria trazida pela Representante comporta análise sob 2 aspectos que, embora relacionados, não se confundem: a exequibilidade da proposta e a efetiva execução contratual.

De um lado, a empresa vencedora do certame AVOX ofertou preço unitário de R$ 42,00/cm x coluna, inferior ao custo oficial de R$ 42,67/cm x coluna.

De outro, durante a execução do objeto, foram identificados quantitativos faturados pela AVOX superiores àqueles constantes dos registros oficiais das publicações realizadas na Imprensa Oficial (DOU).

Assim, a sequência lógica apontada, preço inferior ao custo oficial, seguido de cobrança a maior de quantitativos efetivamente publicados, é, de fato, circunstância que demanda uma aprofundada apuração.

Para a Auditoria desta Corte, após usas análises, referida oferta pode ser considerada como inexequível, comprometendo o certame. E no tocante à demonstração das cobranças indevidas nas tabelas demonstrativas e na análise dos documentos apresentados, há indícios de possíveis irregularidades.

Pois bem! Já adentrando no mérito do preço final ofertado, não me parece ser inexequível por si.

A Representante está correta ao levantar dúvida sobre a exequibilidade, porque há uma aparente incompatibilidade entre o preço ofertado e o custo da publicação. Preço que não teria considerado, ainda, os demais

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-X51R-7LYI-7K11-6NX0

custos envolvidos no serviço, como os custos indiretos, impostos, mão de obra e outros.

Porém, não está necessariamente correta se concluir pela inexequibilidade da proposta vencedora somente a partir desses elementos.

A própria Lei nº 14.133/21 permite à Administração realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada (art. 59, § 2º).

Sendo assim, uma proposta não pode ser desclassificada por preço inexequível de forma automática com base apenas em cálculos matemáticos, sem oportunizar ao licitante comprovar que a cumprirá integralmente. A presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa.

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência do TCU (Súmula 262[1], cuja lógica jurídica permanece válida e deve ser aplicada às licitações regidas pela NLLC) e deste E. Tribunal de Contas (a exemplo do contido no *TC-001115.989.25*).

No caso vertente, não há nos autos indicação de que fora realizada diligência para averiguar a exequibilidade da proposta da empresa vencedora AVOX.

Dessa forma, se a Prefeitura simplesmente aceitou os R$ 42,00 sem nenhuma verificação posterior, considero que **o problema aqui está na falta de apuração da exequibilidade**.

Porque quanto à afirmação de ser a proposta efetivamente inexequível, é necessário a demonstração objetiva de que os custos da publicação no DOU (e neste caso estamos falando em uma diferença unitária de apenas centavos, 0,67), somados aos demais custos envolvidos, inviabilizaram

[1] O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-X51R-7LYI-7K11-6NX0

economicamente a execução do ajuste, o que não ficou demonstrado cabalmente nos autos.

Mas veja, entretanto, que a empresa Phábrica de Produções Serviços de Propaganda e Publicidade Ltda não se limitou a criticar em sua exordial que o preço contratado era inferior à tarifa oficial.

Citada Representante também identificou divergências objetivas entre os quantitativos faturados e os registros oficiais das publicações ao confrontar os documentos apresentados pela contratada e pela Imprensa Nacional.

Por isso, a Representante sustenta que a contratada apresentou preço inexequível com o propósito de recuperar posteriormente a diferença mediante faturamento a maior indevido.

Esse segundo aspecto é autônomo e relacionado mais à execução contratual, com grau de relevância e gravidade maior.

O argumento da contratada nos autos é técnico, a qual menciona as alterações efetuadas pela Imprensa Nacional fundamentadas nas regras de diagramação oficial e explica por que o cálculo do *cm x coluna* pode não ser uma operação aritmética simples.

A defesa até tem razão em argumentar que existem procedimentos técnicos a serem observados nas publicações, porém, não esclarece de forma pontual a cobrança dos serviços que não constam dos relatórios de comprovação do DOU. Também não demonstra que as publicações que a Representante não encontrou efetivamente ocorreram.

Os autos revelam o confronto das notas fiscais e dos relatórios apresentados pela contratada com os registros oficiais do DOU e a constatação de que determinados quantitativos cobrados não aparecem como realizados, então o problema deixa de ser uma discussão sobre a complexidade do cálculo do *cm x coluna*.

Se a Representante encontrou, por exemplo, a cobrança de 10 publicações em 1 nota fiscal, totalizando determinado número de cm x

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-X51R-7LYI-7K11-6NX0

coluna, e do relatório/registro oficial do DOU somente 7 publicações correspondentes foram localizadas, a defesa da contratada não afasta o apontamento simplesmente dizendo que “o procedimento de publicação envolve etapas técnicas internas”.

A contratada tinha o dever de demonstrar a correspondência entre aquilo que faturou e aquilo que efetivamente executou.

A defesa precisaria comprovar documentalmente a correspondência entre cada cobrança impugnada e a respectiva publicação oficial. Não o fazendo, permanecem as inconsistências identificadas.

Segundo a Representante, a AVOX sequer trouxe para os autos os Recibos de Publicação emitidos pelo Sistema INCom-Imprensa Nacional, comprovando a centimetragem das publicações realizadas em prol da Prefeitura de Dirce Reis.

Penso que para a defesa prosperar, a empresa precisaria apresentar uma planilha de conciliação, provando linha por linha que o ato "X" enviado gerou a publicação "Y", justificando matematicamente o resíduo gerado pela conversão de formatos.

Veja que a linha entre uma variação operacional legítima e um superfaturamento é muito tênue.

Se o ajuste firmado diz que os pagamentos são por "Centimetragem Publicada" (Padrão IN), como é o caso, a empresa contratada deveria emitir as notas fiscais baseando-se estritamente nos relatórios oficiais do SISFAT/Imprensa Nacional. Se ela cobrou a mais usando sua própria métrica interna, há superfaturamento (mesmo que sem intenção de fraude).

Pelo exposto, concluo que a Representante não conseguiu demonstrar que os R$ 42,00 eram objetivamente insuficientes para o cumprimento contratual, mas conseguiu demonstrar os *fortes indícios* de que a empresa AVOX faturou quantidade superior à publicação efetivamente realizada com possíveis danos ao erário.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-X51R-7LYI-7K11-6NX0

Nesse contexto, de se censurar, também, a atuação da Administração, pois a Prefeitura pagou por uma quantidade de serviço que, segundo a fonte oficial da própria publicação, não foi realizada naquela extensão.

O Fiscal do Contrato somente certificou que a empresa vem prestando regularmente os serviços das publicações nos termos avençados na ARP.

Mas no caso das publicações oficiais, a fiscalização contratual não deve se limitar à conferência formal dos documentos apresentados pela contratada.

Isso é uma fiscalização meramente documental e exclusivamente dependente das informações produzidas pelo próprio contratado, já que esse apenas demonstra em seus relatórios aquilo que afirma ter executado.

A Prefeitura não deve simplesmente aceitar como verdade absoluta o relatório produzido pela própria empresa contratada para demonstrar a quantidade de publicações que ela realizou. O faturamento não pode ser baseado em relatórios internos criados unilateralmente pela contratada.

Ainda que não se possa afirmar, com os elementos atualmente disponíveis, a existência de um deliberado plano fraudulento, a Prefeitura não poderia reconhecer como regularmente executados e pagar por serviços cuja realização não estivesse devidamente comprovada.

O relatório da contratada é um documento de apoio à fiscalização, mas não substitui a conferência da Administração por seu responsável.

A prova independente é a publicação efetivamente existente na Imprensa Oficial (DOU). E como o DOU é de acesso público, a Administração dispõe dessa fonte paralela para realizar a conferência, não lhe socorrendo a alegação de falta de acesso aos relatórios/informações da Imprensa Oficial.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-X51R-7LYI-7K11-6NX0

Seria possível, ainda, a título de exemplo, uma simples conferência por parte do responsável e antes da realização dos respectivos pagamentos, de suas solicitações de publicações com as respectivas matérias e quantidades, em conjunto com as informações prestadas pela contratada em seus relatórios de prestação de serviços e notas fiscais fornecidas.

O que não se admite é que pagamentos sejam feitos sem um mínimo de conferência anterior dos serviços envolvidos.

Pelo exposto, a divergência combatida evidencia deficiência no acompanhamento da execução contratual.

Por sua vez, a falta de fiscalização eficaz por parte do gestor ou fiscal do contrato, especialmente sob a ótica da Nova Lei de Licitações e Contratos, configura grave irregularidade administrativa e omissão funcional.

A fiscalização é considerada um poder-dever da Administração Pública visando assegurar a correta execução do objeto e a observância das cláusulas contratuais.

A ausência de registro das falhas (notificações) impede a aplicação de penalidades, gerando impunidade para a contratada e ineficiência na gestão pública.

E é por isso que este Tribunal de Contas tem jurisprudência consolidada no sentido de responsabilizar tanto a empresa que cobra valores indevidos quanto os fiscais dos contratos que se omitem ou não exercem a fiscalização adequada. Essa falha configura **culpa *in vigilando*** (falha no dever de vigiar).

Mesmo em situações em que o fiscal do contrato não percebe o erro, a responsabilidade é solidária se o pagamento foi autorizado com base em documentação inadequada ou sem conferência.

Destaco que em decisões anteriores este Tribunal já determinou a devolução de valores ao erário e consequentes multas aos gestores/fiscais responsáveis.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-X51R-7LYI-7K11-6NX0

A exemplo, a decisão da Primeira Câmara – Sessão de 27/02/2024 - *TC-027060.989.20*, onde o nobre julgador defendeu, com fundamento nos artigos 148 e 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, a possibilidade de apenar todos aqueles que derem causa aos ilícitos praticados em desfavor da Administração, sejam gestores públicos ou empresas privadas contratadas.

Entendimento também constante dos *TC-012854.989.16, TC-011455.989.19, TC-011494.989.19, TC-002511.989.20, TC-001964.989.21, TC-016895.989.21, TC-000943.989.22* e *TC-014884.989.22.*

Trago à colação:

> *"No presente caso, o prejuízo ao Erário originado de pagamentos a maior à empresa, fruto de falhas no controle da execução dos serviços, impõe a condenação solidária dos responsáveis e a Contratada à devolução dos valores apurados pela Fiscalização, no importe de R$ 147.502,98 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e dois reais e noventa e oito centavos). Com efeito, no âmbito dos contratos administrativos, o art. 66 da Lei federal n. 8.666/1993 determina que o "contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial", regra que é complementada pelas disposições de direito privado e da teoria geral dos contratos aplicáveis ao caso, de acordo com o art. 54 da mencionada norma."*

Considero, portanto, **quanto ao primeiro aspecto**, que **houve irregularidade na análise da exequibilidade da proposta**, tendo em vista a falta de diligência da Administração quanto à capacidade de execução pela contratada do objeto pelo preço ofertado.

Reconheço, do mesmo modo, **irregular o aspecto relativo à execução contratual**, diante da divergência não sanada entre os quantitativos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-X51R-7LYI-7K11-6NX0

de publicações faturados pela contratada e aqueles efetivamente comprovados nos registros oficiais da Imprensa Nacional.

Não descarto, porém, que a conjugação desses 2 aspectos pode ter favorecido a compensação econômica do preço ofertado, mas, na ausência de elementos adicionais que demonstrem o propósito deliberado de fraudar a execução contratual, deixo, por hora, de reconhecer a ocorrência de fraude dolosa ou conluio nos presentes autos.

Sem embargo, **alerto** a Origem que a análise da exequibilidade das propostas constitui etapa essencial do procedimento licitatório, não podendo ser relegada a segundo plano quando o preço ofertado se mostra inferior ao custo objetivo indispensável à execução contratual.

Ademais, **determino** que a Prefeitura Municipal de Dirce Reis aperfeiçoe seus mecanismos de fiscalização e medição dos serviços de publicação, mantendo documentação que permita correlacionar, de forma individualizada, cada publicação realizada com seu quantitativo e valor, valendo-se, em especial, das informações extraídas da Imprensa Oficial, dentre elas, dos recibos de publicação emitidos pelo Sistema INCom-Imprensa Nacional.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação** e **JULGO IRREGULARES o Pregão Eletrônico nº 11/2025, a decorrente Ata de Registro de Preços nº 10/2025 e a Execução Contratual do período correspondente,** bem como **ilegais os gastos decorrentes**, aplicando-se, por via de consequência, o contido nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

À margem, dê a Origem cumprimento aos **comandos** acima contidos (alerta e determinação), sob pena de cominação de medidas futuras mais severas por este Tribunal, o que inclui a devolução solidária de valores ao erário e a aplicação de multa.

Advirto que, caso sejam comprovados pagamentos irregulares, em valor superior ao devido, o responsável será pessoalmente

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-X51R-7LYI-7K11-6NX0

chamado a promover o ressarcimento do erário, sem prejuízo da aplicação das demais sanções legais cabíveis.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Orgânica desta Corte;

c) Oficiar à i. subscritora da Representação, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

2. Após, ao Arquivo.

Gab.VAP., 25 de agosto de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

gtgv

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-X51R-7LYI-7K11-6NX0